PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 105/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 1398/2025, que *"Altera dispositivos da Lei nº 186, de 24 de abril de 1980, que autoriza o Executivo Municipal a estruturar a Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR; e das Leis Complementares nºs 675, de 29 de setembro de 2017, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP); e nº 1.000, de 7 de janeiro de 2025, que estabelece a Organização Básica dos Órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Porto Velho".*

Em síntese, embora o Projeto de Lei Complementar ora apresentado à Câmara Municipal de Porto Velho (CMPV) seja de autoria do Executivo Municipal, foi aprovado com a Emenda Aditiva Modificativa nos § 1º e § 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017, *in verbis:*

> **Art. 4º** A base de cálculo da COSIP corresponderá ao gasto dos serviços de iluminação pública e monitoramento a ser objeto de rateio entre os contribuintes. (**NR**)
> **§ 1°** Integram o gasto a que se refere o caput deste artigo: (**NR**)
> .....
> **§ 2° As áreas do Município de Porto Velho que vierem a ser contempladas com sistemas de monitoramento, custeados com recursos da COSIP, deverão obrigatoriamente ser previamente definidas por meio de audiência pública realizada na Câmara Municipal de Porto Velho, garantindo-se a ampla divulgação, a participação popular e a transparência no processo de escolha.** (**NR**) (grifo nosso)

O § 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017, portanto, sendo o objeto principal deste veto material (político), caracterizado como mecanismo essencial no sistema legislativo municipal, embasando-se em fundamentos políticos, de eficiência administrativa e em uma interpretação mais restritiva da competência legislativa.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha consolidado o entendimento de que não há iniciativa privativa do Executivo em matéria tributária , pode-se argumentar que a emenda trata de um tema que extrapola a simples matéria tributária e interfere diretamente na gestão e na destinação de receitas, que é uma prerrogativa do Executivo.

O Prefeito é o responsável pela administração e execução das políticas públicas e do orçamento municipal, e tal emenda pode ser vista como uma invasão dessa competência, forçando-o a submeter uma decisão administrativa e gerencial a um procedimento legislativo obrigatório.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 7B4F75C6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A obrigatoriedade de realizar uma audiência pública na Câmara Municipal para definir cada área de monitoramento pode burocratizar excessivamente o processo e atrasar a implementação de sistemas de segurança. Em situações de urgência ou necessidade de resposta rápida a índices de criminalidade, num contexto de segurança pública, a espera por uma audiência pública e a negociação política podem comprometer a eficiência da gestão e a agilidade na instalação dos equipamentos.

Por outro giro, a audiência pública não garante que essa análise técnica seja o principal fator de decisão podendo levar a escolhas menos estratégicas para o bem-estar coletivo. O resultado pode ser um sistema de monitoramento ineficiente com câmeras instaladas em locais de menor necessidade em detrimento de áreas realmente críticas.

A destinação de recursos para sistemas de monitoramento não é apenas uma decisão política, mas também técnica, envolvendo análises de criminalidade, mapeamento de áreas de risco, e estudos de viabilidade. O Executivo, por meio de seus órgãos técnicos, como a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade – SEMTRAN e a Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, possui o corpo técnico e os dados necessários para tomar decisões mais embasadas do que o Legislativo. Ao transferir essa decisão para a Câmara, a emenda pode levar a escolha de locais suscetível à pressões e interesses políticos de grupos específicos, e não em critérios técnicos e de necessidade real da população.

A emenda cria uma duplicidade de funções, uma vez que o Executivo já possui mecanismos de planejamento e transparência para a aplicação de recursos. A criação de uma nova etapa obrigatória na Câmara Municipal pode ser interpretada como uma tentativa do Legislativo de assumir uma função que é inerente ao Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Embora o objetivo seja a transparência, isso pode ser alcançado por outros meios, como relatórios detalhados de aplicação dos recursos, sem a necessidade de uma audiência pública obrigatória para cada decisão, que pode ser considerada um "microgerenciamento" por parte do Legislativo.

Por fim, o veto ao § 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017, se justifica para preservar a discricionariedade administrativa e permitir que o Poder Executivo atue com **eficiência**, economicidade e **celeridade**, respeitando os princípios da administração pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 7B4F75C6

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 24/08/2025, 19:41:22

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 7B4F75C6